

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 021/2021

A empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), classificada sob o número 230-5, devidamente registrada no CNPJ sob nº 01.842.819/0001-69 e, que tem sua atividade principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.20-4-00), com sede na Rua Dom José Thomaz, 708, Sala 04, Bairro São José, cidade de Aracaju/SE, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, inscrita na licitação supra, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, seja a presente **RECURSO** recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos.

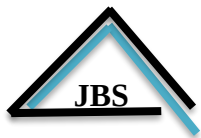
Termos em que, pede provimento.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

JANIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR

CNH: 06394716874, CPF: 065.248.465-40

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 021/2021

RECORRENTE: JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PRECLARA COMISSÃO,

A recorrente, vem apresentar seus fundamentos com vistas à reforma da decisão tomada, em conformidade com as disposições legais e a sólida jurisprudência dos tribunais e cortes de contas, nos termos que segue:

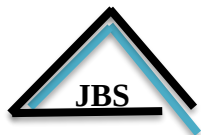
I. PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A RECORRENTE foi notificada para apresentar seu Recurso Administrativo até o dia 13/06/2023, com fulcro no artigo 110, da Lei 8.666/93, portanto a presente se mostra tempestiva, devendo ser recebida e processada.

II. DOS FATOS

A Companhia de Saneamento de Sergipe, em 09 (nove) de dezembro de 2021, por sua Comissão Permanente de Licitação, abriu processo licitatório por meio de licitação pública tendo como objeto a Manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, Centros de Reservação, Caixas de Passagem, Caixas de Registros, Caixas de Ventosas em Aracaju e nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do Município de São Cristóvão/SE.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

As propostas foram abertas no dia 09 (nove) de dezembro de 2021, sendo apresentadas as seguintes propostas:

EMPRESA	VALOR (R\$)
JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA	3.290.896,25
2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	3.463.531,11
NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	4.134.669,62
JS CARVALHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	4.464.532,74
IBA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	4.931.289,94

Feita a revelação do conteúdo dos envelopes contendo as propostas, foi constatado através dos valores que a RECORRENTE apresentou o menor preço global na sua proposta. Em seguida, diante da necessidade de avaliação técnica das propostas, esta Comissão determinou a suspensão da sessão, encaminhando a documentação para análise, informando que após essa, daria ciência do resultado; também disponibilizou em seu portal, as propostas comerciais das licitantes supracitadas.

Prosseguindo com o certame, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2021, a r. Comissão, após análise das Propostas Comerciais, decretou que a RECORRENTE fora a **MELHOR CLASSIFICADA**, e a convocou para negociação do preço global ofertado, deixando claro, que sua Proposta Comercial atendeu todas as exigências editalícias do referido certame, senão vejamos:

RESULTADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS – LP 021.2021

Informamos que, após análise das Propostas Comerciais das empresas 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA; IBA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; JS CARVALHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a comissão informa o resultado da análise das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes.

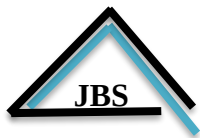
(...)

Estão classificadas as empresas **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA seguindo a seguinte ordem de classificação.

(...)

Com esse resultado, convocamos a empresa Melhor Classificada (JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA) para Negociação do Preço Global ofertado, no intuito de redução do mesmo, que deverá ser manifestada através de e-mail para o endereço cpl@deso-se.com.br com prazo estipulado até o próximo dia 22/12/2021 às 09h. Informamos ainda que a Sessão Remota de Abertura dos seus Documentos de Habilitação, está agendada para o dia 22/12/2021, às 09:30h, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe.

(DESTACAMOS)



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Aos 22 (vinte) e dois dias do mês de dezembro de 2021 através da Ata da Sessão de Abertura do Envelope “B” (Documentos para Habilitação), da Licitante Declarada Melhor Classificada na Licitação Pública nº. 021/2021 – DESO **fora mantida a decisão de sua classificação**, entretanto, fora INABILITADA indevidamente do certame, por estar impedida de contratar e licitar com a administração pública. **Reforcemos**, a RECORRENTE fora declarada **INABILITADA**, e não **DESCLASSIFICADA**, ficando nítido que a Comissão Permanente de Licitação reconheceu a veracidade e integridade da Proposta Comercial da licitante, vejamos:

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE “B” – LP 021.2021

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2021, às 10:20 (dez horas e vinte minutos), na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através das portarias 074/2021 e 093/2021, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II Hercílio da Silva Ramos Junior, Presidente; pelo Engenheiro Civil Tássio Silva Santana e pelo Técnico em Edificações Roberto Santos Barros Junior, Membros; tendo por finalidade a ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. **Iniciando os trabalhos informamos que a licitante declarada melhor classificada (JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA) foi convocada para negociação visando a redução de preço da sua proposta inicial para execução do objeto desta licitação, o que não logrou êxito, mantendo-se dessa forma, o valor global da proposta ajustada, R\$ 3.290.896,25. Entretanto, esta comissão, agindo com o princípio da autotutela, constatou que a licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA está impedida de contratar e licitar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.**

(...)

Dessa feita, a comissão declara inabilitada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA por estar impedida de licitar com a administração pública uma vez que cumpre impedimento de licitar de 27/09/2021 a 26/09/2023.

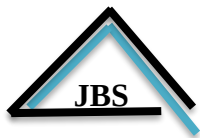
(DESTACAMOS)

No mesmo dia, a licitante NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, segunda melhor classificada, fora convocada para negociação do preço global ofertado, uma vez que, a RECORRENTE, melhor classificada, havia sido INABILITADA do certame.

Após a convocação da NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, aos 27 (vinte e sete dias), foi aberto o conteúdo do envelope de habilitação da mesma. Logo após, diante da necessidade de julgamento técnica das propostas, esta Comissão determinou a suspensão da sessão, encaminhando a documentação para análise, informando que após essa, daria ciência do resultado; também disponibilizou em seu portal, a habilitação da licitante.

Prosseguindo com a licitação, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2021, a r. Comissão, após análise da habilitação, decretou que a NOVO TEMPO INCORPORADORA E

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA fora considerada HABILITADA, abrindo dessa forma, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso a todas as fases do processo licitatório.

De forma tempestiva, as licitantes JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA e 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI interpuseram seus recursos administrativos de forma individual, vejamos os pontos levantados pela RECORRENTE para reforma da r. decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO DA JBSMA – LP 021.2021

(...)

2 – DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data vênua, a empresa, ora Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao declarar a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, vencedora, haja vista que a mesma não ofertara o melhor preço e as melhores condições, segundo às exigências do Edital, senão vejamos:

O objeto da licitação fora a Manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, Centros de Reservação, Caixas de Passagem, Caixas de Registros, Caixas de Ventosas em Aracaju e nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do Município de São Cristóvão/SE.

Assim conforme a ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE “B” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO), datada de 22 de dezembro de 2021, a recorrente fora a LICITANTE DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA, e fora indevidamente declarada INABILITADA, sob a alegação de estar impedida de licitar com a administração pública.

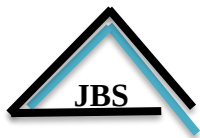
Claramente houve uma inabilitação indevida, já que ainda que a penalidade aplicada em Órgão diverso fosse prevalecer em nada atingiria tal contratação, já que a Lei de forma clara e expressa determinou de forma pacífica que a restrição a essa penalidade se restringe apenas ao órgão ou entidade que a aplicou, o que será melhor detalhado a seguir.

A penalidade de suspensão de licitar e de contratar com Administração Pública, pelo período não superior a 02 (dois) anos aplicada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe trata-se de um equívoco, e um grave erro, que será reparado em ação judicial própria com a apuração que o caso requer.

Somente para esclarecer de forma absurda e errônea a Secretaria acima apontada aplicou a empresa recorrente o art. 7º da Lei 10.520/2002, a Lei de Pregões, quando o processo em questão era uma Concorrência Pública, não coadunando com o Princípio da Legalidade, princípio basilar da Administração Pública e como consequência de forma drástica, desarrazoada, desproporcional e ilegal, aplicou a sanção prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93.

Ainda para melhor aclarar tratou-se apenas do fato de que aquele órgão ao analisar os atestados de capacidade técnica e operacional desta recorrente, considerou 4(quatro) subitens do respectivo Edital como não acatados, sendo, ou se tratando, apenas de um caso simples de inabilitação da respectiva licitação, e nada mais além disso, sem quaisquer prejuízos ou danos a quem quer que seja e muito menos qualquer problema com execução ou documentação da empresa, tendo sido portanto, uma decisão desacertada e que está sendo e será como dito

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

em ação própria devidamente questionada, e portanto, observada e consequentemente reparada pelo Judiciário. Claramente NÃO ocorreu a hipótese prevista no artigo 87, inciso III, da lei federal 8.666/93.

Porém, o erro cometido por essa comissão é grave e merece reparo, tendo em vista que nem mesmo observou que embora a Empresa ora recorrente esteja proibida de licitar, tal proibição se restringe ao órgão ou entidade que a penalizou, e não se aplica ou se estende aos demais, de modo que está claramente amparado na lei que tal fato não impede a contratação da recorrente por esta Companhia.

Claramente a penalidade aplicada a Empresa recorrente, qual seja a proibição de licitar por período não superior a 2(dois) anos, conforme determina a Lei 8.666/93, art. 87, III, até decisão em contrário, restringe-se apenas a aquele órgão ou entidade, mas este artigo e inciso de forma pontual não se estende aos demais órgãos ou entidades, o que aplicado ao caso em concreto, em nada impede a empresa de licitar e contratar com esta Companhia.

Assim a Comissão de Licitação dessa Companhia se excedeu e aplicou uma penalidade que o caso não requer, penalizando excessivamente esta empresa, e pior, permitindo que a proposta menos vantajosa lograsse êxito e assim causando a administração um prejuízo imenso, claramente contrariando ao que reza o Artigo 3 da lei federal 8666/93, o que decerto será tempestivamente reparado.

Senão vejamos o que assim determina o artigo 87 e seu inciso III da Lei de Licitações:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: ... III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;...”

O caput do artigo já esclarece qualquer equívoco por ventura existente, já que as sanções aplicadas deverão ocorrer em caso de inexecução total ou parcial do contrato, que não é o caso, já que não houvera qualquer contratação, tendo sido um simples caso de inabilitação já que se tratava apenas da falta de atendimento 4 (quatro) subitens do Edital da respectiva Concorrência, todos atrelados a questão da capacidade técnica exigida, e portanto, não sendo fato suficientemente plausível para aplicação de irrazoável penalidade.

O ato de inabilitação dessa recorrente na Licitação Pública n. 021/2021, em voga, é um grande erro desta Comissão de Licitação, porém felizmente passível de correção tempestiva, já que de forma equivocada entendeu que tal penalidade imposta e detalhada acima pudesse impedir a contratação desta empresa, o que após a apreciação deste recurso poderá ser revista e sanada, tudo para o restrito cumprimento e observância da Lei Federal.

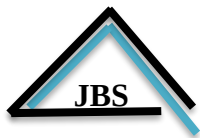
O entendimento acerca de tal sanção já se encontra amplamente discutido e pacificado, já que que sanção prevista no art. 87, III da Lei de Licitações, qual seja a suspensão temporária abrange tão somente o órgão/entidade que a aplica, e assim podemos ver da nota abaixo descrita do Pleno do Tribunal de Contas da União, na Decisão Plenária 352/98.

Senão vejamos:

NOTA: PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO PLENÁRIA 352/98.

A sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações (suspensão temporária de participação em procedimento licitatório) abrange tão-somente o órgão/entidade que a aplica, ao passo que a penalidade prevista no inciso IV

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

(declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública) daquele mesmo comando legal, estende-se por toda a Administração Pública. Releva notar que, no inciso III, o legislador utilizou o termo “Administração”, que, segundo a definição contida no art. 6º do Estatuto das Licitações, significa “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Portanto, é de se concluir, em razão dos diferentes sentidos que a Lei confere aos termos Administração e Administração Pública, não é possível estender o alcance da norma contida 189 no inciso III do artigo 87, impedindo a participação de licitantes que tenham sofrido, por outro órgão ou entidade, a sanção prevista no art. 87 inciso III da Lei de Licitações.

Assim a inabilitação da recorrente fora indevida e deve com a urgência que o caso requer ser reparada, passando a ser a mesma a vencedora da concorrência, tudo visando o restrito cumprimento da Lei de Licitações e atendendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, da Isonomia, bem como, os demais norteadores da Administração Pública.

Há ainda que se considerar que a empresa recorrente que ofertara a melhor condição, valendo rememorar através do Resultado da Análise de Propostas Comerciais realizada pela DESO aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2021, que a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI com CNPJ sob nº 01.842/819/0001-69, recorrente, fora classificada e apresentara a melhor Proposta Comercial do certame em questão.

A proposta apresentada fora no valor de R\$ 3.290.896,25 (três milhões e duzentos e noventa mil e oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), enquanto a segunda classificada, a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com CNPJ sob nº 09.092.880/0001-48 apresentou proposta comercial no valor de R\$ 4.134.669,62 (quatro milhões e cento e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

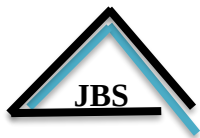
O valor estimado de contratação determinado pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO fora de R\$ 5.118.681,16 (cinco milhões e cento e dezoito mil e seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

(...)

Através de tal análise facilmente podemos observar que a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou proposta com desconto total de 35,71% em comparativo ao valor determinado pela DESO e proporcionou através de sua Proposta Comercial um desconto de R\$ 843.773,37 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em comparação a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, trazendo dessa forma uma enorme economia aos cofres dessa Companhia.

Portanto, baseiam-se às razões dessa recorrente, nos prejuízos que a Comissão de Licitação irá proporcionar, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador, o qual deverá optar pela proposta mais vantajosa para a administração.

Além do fato que o legislador buscou de forma clara no art. 3º do mesmo dispositivo determinar a que se destina a licitação, devendo garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que facilmente se percebe ser a recorrente, já que ofereceu um desconto de 35,71%, o que indica assim uma economia de R\$ 843.773,37 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em comparação a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Assim se pode observar do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição, abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, ainda para endossar e confirmar todo o alegado, o mesmo disposto em seu parágrafo primeiro determina o que é vedado aos agentes públicos.

“Art. 3º ... § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;...”

Dessa forma, claramente se percebe que superada a questão da inabilitação pelo fato que ainda que haja sanção ou penalização para a recorrente isso não se estende a essa Companhia ou demais órgãos ou entidades diversos daquele órgão, nada impede a habilitação e consequente contratação da empresa que oferece a proposta mais vantajosa e adequada.

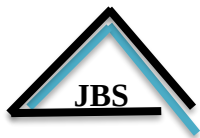
Progridindo com o certame, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, a Comissão Permanente de licitação, através de sua comissão técnica, realizou a análise dos recursos administrativos interpostos, entretanto, julgou improcedente o pleito das reclamantes, mantendo a desclassificação da 2ª CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e a **inabilitação** da JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, decretando dessa forma, como vencedora do certame, a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde foi oficializado 02 (dois) dias após o julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes.

É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, deixar evidenciado, que a RECORRENTE fora declarada INABILITADA por não poder licitar com a administração pública, e não DESCLASSIFICADA, e que, caso não houvesse esse impedimento, seria a vencedora do certame.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não concordando com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e pelo seu superior hierárquico, impetrou mandado de segurança, visando garantir os direitos cabíveis ao processo; resultando na **DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO 02210300250**, determinando a **REABERTURA DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 021/2021 – DESO**, cujo objeto é a Manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, Centros de Reservação, Caixas de Passagem, Caixas de Registros, Caixas de

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ventosas em Aracaju e nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do Município de São Cristóvão/SE.

No dia 01 (um) do mês de junho do corrente ano, a Companhia de Saneamento de Sergipe realiza publicação em sua plataforma, informando da **REABERTURA DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 021/2021 – DESO**, informando que a sessão se fará com a INCLUSÃO E ANÁLISE da PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, tornado dessa forma, o CONTRATO VIGENTE SUSPENSO.

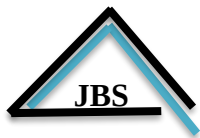
Aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2023, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu para incluir a proposta da RECORRENTE no Processo Licitatório, todavia, decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, contemplemos o conteúdo da ata:

ATA DA SESSÃO DE REABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO CONFORME DETERMINAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROCESSO Nº. 202210300250 COM INCLUSÃO E ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA NA LP 021.2021

A licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi declarada **desclassificada** com fulcro no item 10.11 quanto a **EFETIVIDADE DA PROPOSTA** conformes os itens: “I” Contenham vícios insanáveis; item “V” Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for de tratamento isonômico entre os LICITANTES. A empresa apresentou inconsistência de informações ao apresentar sua composição de preços tendo a comprovação nos itens 1.01.001.001 e 01.02.001.001 respectivamente **“servente com encargos complementares e 40% de insalubridade (176 horas trabalhada /mês)”** onde o salário do servente não incide o real valor dos encargos sociais de 111,06% apresentado pela empresa, assim como no insumo de “insalubridade 40% sobre o salário mínimo” e não incide os encargos sociais de 111,06% apresentado pela empresa. Nos itens 01.03.001.001, 01.03.002.001, 01.04.001.001 respectivamente **“servente com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”** onde salário do servente não incidido o real valor dos encargos sociais de 111,06%, apresentado pela empresa. Itens 01.02.001.002 **Motorista com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada/mês)”**, 01.04.001.002 **Pedreiro com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”**, 01.04.001.003 **Encanador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”**, 01.04.001.004 **Montador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”**, e **operador com encargos complementares – salário mensal (176 horas trabalhada /mês)”** respectivamente apresentaram o seu valor nos profissionais a incidência incorreta dos encargos sociais de 111,06% por esta empresa.

Através da Ata da Sessão de Reabertura, a RECORRENTE fora declarada **desclassificada** do certame, relatando que sua Proposta Comercial contém vícios insanáveis perante à Administração Pública, contudo, devemos reanalisar a estética processual.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em tempos pretéritos, a Comissão Permanente de Licitações realizou análise da Proposta Comercial e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da RECORRENTE, vejamos:

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2021, a r. Comissão, após análise das Propostas Comerciais, decretou que a RECORRENTE fora a **MELHOR CLASSIFICADA**, e a convocou para negociação do preço global ofertado, deixando claro, que sua Proposta Comercial atendeu todas as exigências editalícias do referido certame, senão vejamos:

RESULTADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS – LP 021.2021

Informamos que, após análise das Propostas Comerciais das empresas 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA; IBA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; JS CARVALHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI e NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a comissão informa o resultado da análise das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes.

(...)

Estão classificadas as empresas **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA seguindo a seguinte ordem de classificação.

(...)

Com esse resultado, convocamos a empresa Melhor Classificada (JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA) para Negociação do Preço Global ofertado, no intuito de redução do mesmo, que deverá ser manifestada através de e-mail para o endereço cpl@deso-se.com.br com prazo estipulado até o próximo dia 22/12/2021 às 09h. Informamos ainda que a Sessão Remota de Abertura dos seus Documentos de Habilitação, está agendada para o dia 22/12/2021, às 09:30h, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe.

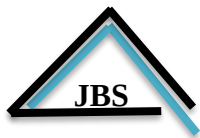
(DESTACAMOS)

Aos 22 (vinte) e dois dias do mês de dezembro de 2021 através da Ata da Sessão de Abertura do Envelope “B” (Documentos para Habilitação), da Licitante Declarada Melhor Classificada na Licitação Pública nº. 021/2021 – DESO **fora mantida a decisão de sua classificação**, entretanto, fora INABILITADA indevidamente do certame, por estar impedida de contratar e licitar com a administração pública. **Reforcemos**, a RECORRENTE fora declarada **INABILITADA**, e não **DESCCLASSIFICADA**, ficando nítido que a Comissão Permanente de Licitação reconheceu a veracidade e integridade da Proposta Comercial da licitante, vejamos:

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE “B” – LP 021.2021

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2021, às 10:20 (dez horas e vinte minutos), na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através das portarias 074/2021 e 093/2021, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II Hercílio da Silva Ramos Junior, Presidente; pelo Engenheiro Civil Tássio Silva Santana e pelo Técnico em Edificações Roberto Santos Barros Junior, Membros; tendo por finalidade a ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

MELHOR CLASSIFICADA relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. Iniciando os trabalhos informamos que a licitante declarada melhor classificada (JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA) foi convocada para negociação visando a redução de preço da sua proposta inicial para execução do objeto desta licitação, o que não logrou êxito, mantendo-se dessa forma, o valor global da proposta ajustada, R\$ 3.290.896,25. Entretanto, esta comissão, agindo com o princípio da autotutela, constatou que a licitante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA está impedida de contratar e licitar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

(...)

Dessa feita, a comissão declara inabilitada a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA por estar impedida de licitar com a administração pública uma vez que cumpre impedimento de licitar de 27/09/2021 a 26/09/2023.

(DESTACAMOS)

É perceptível, contradição nas decisões interpostas pela Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe, visto que, havia decido pela **CLASSIFICAÇÃO** da licitante, e atualmente, declara sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. E observou assim a empresa recorrente todos os termos do Edital, sendo diligente, cuidadosa e profissional, e por isso, fora declarada **CLASSIFICADA**.

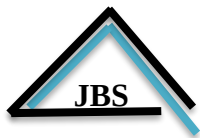
Dessa forma pode-se verificar que fora declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atendeu todos os requisitos; o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos, todos norteadores da Administração Pública**.

Claramente há uma nítida afronta às principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Ainda deve ser observado que cabe aos agentes administrativos praticarem atos em total acordo aos preceitos legais e não devem estes frustrar os objetivos da licitação, podendo em caso de descumprimento sofrerem até mesmo sanções penais, conforme depreende os artigos 82 e 83, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

“Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

Assim o art. 51 da Lei 8.666/93, em seu § 3o, **determina que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão**, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

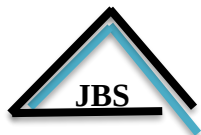
DA EXEQUIBILIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002).

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como defendia Josef Kohler, citado por Manuel Domingues Andrade, interpretar, em matéria de leis:

[...] quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva. É portanto qualquer coisa de análogo ao que se passa com os sacramentos ou com uma declaração sacramental, em cujo teor sagrado diversas ideias se podem conter, dentre as quais depois a interpretação há de trazer a lume a mais correspondente à verdade salvadora. O pensamento da lei é, pois, todo e qualquer pensamento que pode estar nas suas palavras, deste modo, podendo a lei encerrar em si dois, três, cinco ou dez pensamentos que à escolha podem valer como verdadeiros. Os princípios da interpretação devem, por consequência, dar-nos não só a possibilidade de atrás das palavras encontrarmos os pensamentos possíveis, mas também a de entre os pensamentos possíveis descobrirmos o verdadeiro. O verdadeiro pensamento, todavia, pode ser extraído de diversas maneiras[...] (ANDRADE, Manuel Domingues. Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis. p. 26-27)

Há ainda que se considerar que a empresa recorrente que ofertara a melhor condição, valendo rememorar através do Resultado da Análise de Propostas Comerciais realizada pela DESO aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2021, que a empresa JBSMA CONSTRUTORA E



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INCORPORADORA EIRELI com CNPJ sob nº 01.842/819/0001-69, recorrente, fora classificada e apresentara a melhor Proposta Comercial do certame em questão.

A proposta apresentada fora no valor de **R\$ 3.290.896,25** (três milhões e duzentos e noventa mil e oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), enquanto a segunda classificada, a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com CNPJ sob nº 09.092.880/0001-48 apresentou proposta comercial no valor de R\$ 4.134.669,62 (quatro milhões e cento e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

O valor estimado de contratação determinado pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO fora de R\$ 5.118.681,16 (cinco milhões e cento e dezoito mil e seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

É necessário analisarmos e compararmos os valores das propostas comerciais apresentadas no certame com o valor estimado de contratação determinado pela DESO na Licitação Pública nº 21/2021, conforme tabela abaixo:

VALOR ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO DETERMINADO PELA DESO - LP 21/2021				R\$	5.118.681,16
POSIÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA COMERCIAL	DESCONTO TOTAL (%)	DESCONTO MONETÁRIO	
1ª	JBSMA CONSTRUTORA	R\$ 3.290.896,25	35,71%	R\$	1.827.784,91
2ª	NOVO TEMPO INCORPORADORA	R\$ 4.134.669,62	19,22%	R\$	984.011,54
ECONOMIA PROPORCIONADA À DESO				R\$	843.773,37

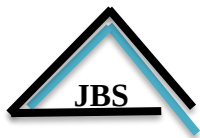
Tabela 01: Comparativo das propostas comerciais / DESO

Através de tal análise facilmente podemos observar que a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI apresentou proposta com desconto total de 35,71% em comparativo ao valor determinado pela DESO e proporcionou através de sua Proposta Comercial um desconto de R\$ 843.773,37 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em comparação a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, trazendo dessa forma **uma enorme economia aos cofres dessa Companhia.**

Podemos observar que a RECORRENTE apresentou a proposta mais economicamente viável e tecnicamente exequível, assegurando à Administração contratante uma enorme economia e o total atendimento ao interesse público.

Por tudo o que já foi dito e demonstrado, desclassificar a proposta da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EIRELI - ME, seria incorrer em ilegalidade e antieconomicidade, incompatível com o que se pleiteia a Companhia de Saneamento de Sergipe e com os princípios norteadores da Administração Pública.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Portanto, baseiam-se às razões dessa recorrente, nos prejuízos que a Comissão de Licitação irá proporcionar, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador, **o qual deverá optar pela proposta mais vantajosa para a administração.**

Além do fato que o legislador buscou de forma clara no art. 3º do mesmo dispositivo determinar a que se destina a licitação, devendo garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, o que facilmente se percebe ser a recorrente, **já que ofereceu um desconto de 35,71%, o que indica assim uma economia de R\$ 843.773,37 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) em comparação a empresa NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Assim se pode observar do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição, abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ainda para endossar e confirmar todo o alegado, o mesmo disposto em seu parágrafo primeiro determina o que é **vedado aos agentes públicos.**

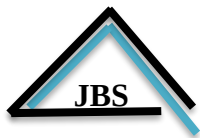
Art. 3º

...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;...

Em assim sendo, e por todo o elencado e comprovado, é que se requer a análise do presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão, nos termos dos pedidos a seguir formulados.



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE, atendeu a todos os requisitos exigidos na LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 021/2021, requer:

- a) Que esta Comissão Permanente de Licitação receba o recurso administrativo movido pela RECORRENTE, vez que tempestivamente manifestado, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo os seus termos, reformar a r. decisão, assegurando a CLASSIFICAÇÃO da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EIRELI – ME** na LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 021/2021;
- b) Com fulcro no art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o Recurso Administrativo e estas contrarrazões à apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Jânio Bispo dos Santos Junior

Sócio administrador

CNH: 06394716874, CPF: 065.248.465-40

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com